



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Recurso n.º : 150.941  
Matéria : IRPJ - EX.: 2006  
Recorrente : URATANI HIGAKI & CIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.598

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A compensação de créditos de origem não tributária está na competência residual do Terceiro Conselho de contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por URATANI HIGAKI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Acórdão n.º : 105-16.598  
Recurso n.º : 150.941  
Recorrente : URATANI HIGAKI & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por URATANI HIGAKI & CIA LTDA., interposto em 17.03.06 (fls. 69 a 84), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba, PR, que lhe foi cientificada em 21.02.06 (fls. 68), consubstanciada no Acórdão n° 10.064, assim ementado:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005*

***Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.***

*Constata, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários em face da tentativa de utilização de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF, cabível a exigência da multa isolada, que deve ser apurada no percentual de 75%, se não estiver caracterizado o evidente intuito de fraude.*

***Lançamento Procedente em Parte\****

A redução da exigência não provocou recurso de ofício.

O auto de infração originou-se de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da recorrente (fls. 28 a 30), que exigia o recolhimento de multa isolada de R\$ 12.004,96.

A aplicação da multa - de 150%, reduzida pela decisão de 1ª instância a 75%, prevista no inciso II do Art. 44 da Lei n° 9.430/96 - resultou da compensação indevida de tributos por meio de Declaração de Compensação com créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF (obrigações da Eletrobrás), compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Acórdão n.º : 105-16.598

essa considerada não declarada, conforme Despacho Decisório da DRF em Maringá (fls. 16 a 21).

O enquadramento legal se fez no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04.

A decisão recorrida reduziu a multa, de 150% para 75%, para R\$ 6.002,48.

O recurso voluntário ataca a exigência do depósito recursal de 30%, mas o seguimento do recurso se deu por força do despacho de fls. 96, que dá notícia do arrolamento de bens.

A recorrente se baseia na ausência de dispositivo legal que veda expressamente a compensação efetuada, entendendo ser inaplicável a multa isolada. Entende que as vedações constituem rol taxativo e se encontram no § 3º, art, 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

O pleito reitera a legalidade da compensação e afirma (fls. 78):

*"Isso porque, o procedimento compensatório engendrado pela empresa contribuinte, ora impugnante, possui viabilidade jurídica apta à sua homologação e conseqüente extinção dos créditos tributários descritos nestas declarações de compensação.*

*O crédito objeto de pedido de restituição utilizado na declaração de compensação possui indiscutível natureza tributária, por estar materializado em obrigações ao portador; tem a União como devedora solidária pelo seu adimplemento, nos moldes do § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62 e, nem mesmo com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/04, foi vedado expressamente o procedimento engendrado pela empresa-contribuinte restando, por fim, a Secretaria da Receita Federal como órgão competente para apreciar tais restituições e compensações."*

Cita jurisprudência judicial e afirma que o direito do contribuinte de apresentar declaração de compensação deve ser respeitado com suporte no direito de

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fi. _____
--------------

4

Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Acórdão n.º : 105-16.598

petição, constitucionalmente garantido, respeitado o direito de ampla defesa, e, afirma (fls. 80):

*"O que se pretende afastar, portanto, é o meio coercitivo, impingido através deste auto de infração, de cercear o direito de pleitear o encontro de contas de crédito, de natureza tributária, que o contribuinte possui, com débitos fiscais. Principalmente por ser este direito inerente ao direito de petição, constitucionalmente garantido."*

O recurso ataca a aplicação da multa isolada porquanto os procedimentos adotados pela recorrente estariam seriam consentâneos com a legislação de regência e com as Instruções da Receita Federal, e a multa é abusiva impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido com a implicância do indesejado efeito confiscatório.

Ao final, a empresa requer (fls. 83):

**"Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja considerado improcedente o lançamento de ofício da multa isolada, materializado no auto de infração, na medida em que o procedimento de compensação está de acordo com a legislação pertinente, bem como o crédito tributário constituído (débito fiscal) está com sua exigibilidade suspensa em virtude da compensação atrelada ao pedido de restituição até a sua análise em última instância administrativa e, portanto, não é certo, líquido nem exigível ante a discussão administrativa; nos moldes do artigo 151 do CTN;**

*Caso seja diverso o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se, então, a improcedência do auto de infração, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluídas a imposição de penalidade aplicada, uma vez que o procedimento está em perfeita harmonia com as normas complementares da Secretaria da Receita Federal e demais normas de regência;*

*Requer-se, ainda, que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deve entre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa.*

*Conquanto devidamente provado os fatos, protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Acórdão n.º : 105-16.598

*documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias,  
tudo para o esclarecimento deste r. Instituição."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Acórdão n.º : 105-16.598

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão se resume à apreciação da possibilidade de aplicação da multa de 75%, isolada, em caso de compensação não homologada de créditos consubstanciados em obrigações da Eletrobrás com débitos de natureza tributária, no caso o tributo gerado pela modalidade de tributação pelo Simples.

A competência para apreciação de litígios que refletem irregularidades ou discussões em procedimentos de compensação e restituição atraem a competência de julgamento para aquele Conselho ou conjunto de Câmaras que recebem a competência para julgar processos envolvendo o tributo inserido no campo do crédito a ser homologado ou aproveitado.

No caso específico, o crédito se forma no contexto de obrigação de natureza não tributária, portanto, fora da competência de julgamento deste 1º Conselho, que se limita ao imposto de renda, contribuições, adicionais e empréstimos compulsórios vinculados, que não é o caso dos autos.

O Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria n° 147, de 28.06.2007, estatui no seu artigo 22º a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, onde se encontra a competência residual definida no inciso XXI, que abrange "*Tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.*"

Dessa forma, entende que, sendo o crédito de natureza não tributária, cabe ao Terceiro Conselho julgar o recurso voluntário, em sua competência residual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

7

Processo n.º : 10950.002393/2005-23  
Acórdão n.º : 105-16.598

Assim, voto por declinar da competência desta 5ª Câmara e deste 1º Conselho de Contribuintes em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, mercê de sua competência residual.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

7